

A (in)visibilidade das crianças na migração climática: limitações do Direito Internacional na proteção infantojuvenil¹

A (in)visibility of children in climate migration: limitations of International Direito in child and youth protection

La (in)visibilidad de los niños y niñas en la migración climática: limitaciones del derecho internacional en la protección de la infancia y la adolescencia.

Lorena Victoria de Freitas Pereira²

Marcos Vinicius Viana da Silva³

Rafael Padilha dos Santos⁴

Victória de Oliveira da Rosa⁵

Recebido em: 24 de abril de 2026

Aprovado em: 31 de agosto de 2026

1. Este trabalho foi realizado com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), nos termos do Termo de Outorga nº 2024TR001816, no âmbito do projeto 'Pesquisa sobre o acolhimento e integração social de migrantes em situação de vulnerabilidade no Estado de Santa Catarina', aprovado no Edital CP 51/2024 – ACAFE.

2. Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). lvpfreitas@gmail.com.

3. Doutor em Derecho pela Universidad de Alicante, Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Gestão de Políticas Públicas da pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). mvs.viana@univali.br.

4. Pós-doutor em Direito pela Università La Sapienza. Doutor em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a Università degli Studi di Perugia. Mestre em Filosofia na UFSC, especialista em Psicologia Social pela Universidade Estadual de São Petersburgo-Rússia. Visiting professor e visiting researcher da Università La Sapienza-Roma. Atualmente é coordenador e professor do Programa Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais, do Curso de Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia. Também é professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ) da UNIVALI. Coordena o Núcleo de Apoio ao Migrante, a Cátedra Sérgio Vieira de Mello-ONU na UNIVALI e o módulo Jean Monnet na UNIVALI. É advogado e professor universitário. padilha@univali.br.

5. Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: victoriaorosa1@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo analisa a atuação do Direito Internacional diante da migração infantil motivada por causas climáticas, com ênfase na invisibilidade jurídica e política dessa população no sistema internacional. Parte-se da hipótese de que crianças e adolescentes em contextos de deslocamento climático estão submetidos a múltiplas vulnerabilidades, de caráter cumulativo e interseccional, que não são adequadamente contempladas pelos instrumentos normativos internacionais vigentes. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base em revisão interdisciplinar nas áreas do Direito, Relações Internacionais e Psicologia, complementada pela análise de dados de organismos internacionais. O artigo estrutura-se em três eixos analíticos: (i) os riscos do processo migratório, com foco na experiência infantojuvenil; (ii) os impactos físicos e mentais associados à migração em contexto de crise climática; e (iii) a avaliação dos instrumentos do Direito Internacional voltados à proteção de crianças migrantes. Os resultados indicam que, embora existam dispositivos normativos potencialmente aplicáveis, a ausência de reconhecimento jurídico específico da migração climática infantil amplia o espaço para interpretações restritivas por parte dos Estados, comprometendo a efetividade da proteção internacional e a garantia de direitos fundamentais, especialmente no que se refere às dimensões social, econômica e de saúde do desenvolvimento infantojuvenil.

Palavras-chave: Migração infantil; mudanças climáticas; Direito Internacional; vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article analyzes the role of International Law in addressing child migration driven by climate-related causes, with particular emphasis on the legal and political invisibility of this population within the international system. It is based on the hypothesis that children and adolescents in contexts of climate-related displacement are subject to multiple, cumulative, and intersectional vulnerabilities that are not adequately addressed by existing international legal instruments. Methodologically, this

study adopts a qualitative approach and is based on bibliographic and documentary research, drawing on an interdisciplinary review in the fields of Law, International Relations, and Psychology, complemented by the analysis of data from international organizations. The article is structured around three analytical axes: (i) the risks associated with the migration process, focusing on the experiences of children and adolescents; (ii) the physical and mental impacts associated with migration in the context of the climate crisis; and (iii) an assessment of International Law instruments aimed at protecting migrant children and adolescents. The findings indicate that, although potentially applicable legal provisions exist, the absence of specific legal recognition of climate-related child migration creates greater scope for restrictive interpretations by States, thereby compromising the effectiveness of international protection and the guarantee of fundamental rights, particularly regarding the social, economic, and health dimensions of child and adolescent development.

Keywords: child migration; climate change; International Law; vulnerability.

RESUMEN

El presente artículo analiza la actuación del Derecho Internacional frente a la migración infantil motivada por causas climáticas, con énfasis en la invisibilidad jurídica y política de esta población en el sistema internacional. Se parte de la hipótesis de que los niños, niñas y adolescentes en contextos de desplazamiento climático están sometidos a múltiples vulnerabilidades, de carácter acumulativo e interseccional, que no son adecuadamente contempladas por los instrumentos normativos internacionales vigentes. Metodológicamente, se trata de una investigación con enfoque cualitativo, de naturaleza bibliográfica y documental, basada en una revisión interdisciplinaria en las áreas del Derecho, las Relaciones Internacionales y la Psicología, complementada con el análisis de datos de organismos internacionales. El artículo se estructura en tres ejes analíticos: (i) los riesgos del proceso migratorio, con énfasis en la experiencia de niños, niñas y adolescentes; (ii) los impactos físicos y mentales asociados a la migración en contextos de crisis climática; y (iii) la evaluación de los ins-

trumentos del Derecho Internacional orientados a la protección de los niños, niñas y adolescentes migrantes. Los resultados indican que, aunque existen disposiciones normativas potencialmente aplicables, la ausencia de un reconocimiento jurídico específico de la migración climática infantil amplía el margen para interpretaciones restrictivas por parte

de los Estados, comprometiendo la efectividad de la protección internacional y la garantía de los derechos fundamentales, especialmente en lo relativo a las dimensiones sociales, económicas y de salud del desarrollo de niños, niñas y adolescentes.

Palabras clave: migración infantil; cambio climático; Derecho Internacional; vulnerabilidad.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas têm se consolidado como um dos principais vetores de deslocamento populacional no século XXI, intensificando fluxos migratórios associados à degradação ambiental e à perda de condições mínimas de subsistência. Fenômenos como secas prolongadas, elevação do nível do mar, eventos climáticos extremos e insegurança alimentar têm provocado deslocamentos forçados em escala crescente, afetando de maneira desproporcional populações historicamente vulnerabilizadas (Moreira *et al.*, 2023). Nesse contexto, a mobilidade humana associada a fatores ambientais emerge como um dos desafios centrais para a governança global contemporânea, tensionando os limites dos regimes jurídicos e institucionais existentes.

Entre os grupos mais afetados por essas dinâmicas, destacam-se crianças e adolescentes, cuja condição de desenvolvimento os torna particularmente suscetíveis aos impactos da migração climática. O desenvolvimento infantojuvenil depende de múltiplos fatores – nutricionais, ambientais, educacionais e socioeconômicos – que são profundamente comprometidos em contextos de deslocamento forçado. Além dos riscos à saúde e à segurança, a migração implica a ruptura de vínculos sociais, a descontinuidade do acesso à educação e a instabilidade emocional, afetando diretamente o bem-estar e o desenvolvimento integral desses indivíduos (Zebral, 2016).

Apesar da crescente relevância do tema, observa-se a persistência de uma lacuna significativa no reconhecimento jurídico internacional da migração por causas climáticas, especialmente no que se refere à proteção de crianças. Os instrumentos normativos vigentes, estruturados a partir de categorias tradicionais de mobilidade – como migração econômica e refúgio por perseguição –, não contemplam de forma adequada os deslocamentos induzidos por fatores ambientais. Essa limitação contribui para a invisibili-

zação dessa população no sistema internacional e evidencia a insuficiência dos marcos jurídicos atuais diante da complexidade do fenômeno.

Sob a perspectiva das Relações Internacionais, essa lacuna não se restringe a uma questão técnica, mas reflete dinâmicas estruturais de poder que orientam a governança global das migrações. A resistência à criação de novas categorias jurídicas para a migração climática está associada à preocupação dos Estados com a ampliação de obrigações internacionais e com o controle da mobilidade humana, revelando a tensão entre soberania estatal e proteção de direitos humanos.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do Direito Internacional na proteção de crianças em contextos de migração motivada por fatores climáticos, com ênfase nas lacunas normativas que limitam a efetividade dessa proteção. Parte-se da hipótese de que a ausência de reconhecimento jurídico específico da migração climática infantil compromete a garantia de direitos fundamentais e amplia a vulnerabilidade dessa população.

A pesquisa orienta-se pela seguinte questão: em que medida os instrumentos internacionais existentes são capazes de assegurar a proteção de crianças em situação de migração climática?

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada em revisão interdisciplinar nas áreas do Direito, Relações Internacionais e Psicologia, complementada pela análise de dados de organismos internacionais. O artigo está estruturado em três seções: a primeira examina os riscos do processo migratório, com foco na experiência infantojuvenil; a segunda analisa os impactos físicos e mentais associados à migração em contexto de crise climática; e a terceira avalia os limites e possibilidades do Direito Internacional na proteção de crianças migrantes.

2 RISCOS DO PROCESSO MIGRATÓRIO

A intensificação dos deslocamentos humanos associados às mudanças climáticas evidencia limites estruturais do Direito Internacional contemporâneo no que concerne à proteção de populações deslocadas por fatores ambientais, especialmente no caso de crianças. A inexistência de um regime jurídico específico para a migração climática não apenas dificulta o reconhecimento formal des-

ses sujeitos, como também contribui para sua invisibilização nas estatísticas globais e nos mecanismos institucionais de proteção. Nesse sentido, a lacuna normativa reflete dinâmicas mais amplas de seletividade e hierarquização no sistema internacional, no qual determinados fluxos migratórios são politicamente reconhecidos enquanto outros permanecem marginalizados.

Para fins analíticos, adota-se a definição da Organização Internacional para as Migrações (OIM), segundo a qual o termo migrante abrange indivíduos que se deslocam de seu local habitual de residência, interna ou internacionalmente, de forma temporária ou permanente, por múltiplas motivações. No escopo desta pesquisa, enfatiza-se a migração por motivos climáticos, compreendida como deslocamentos induzidos por alterações ambientais adversas – tanto de caráter súbito quanto gradual – que comprometem as condições de vida e a permanência nos territórios de origem (Felix, 2022). Contudo, a ausência de reconhecimento jurídico dessa categoria revela não apenas um déficit normativo, mas também a resistência dos Estados em ampliar obrigações internacionais em matéria de mobilidade humana.

Embora a migração constitua um fenômeno intrinsecamente complexo e multifacetado, seus impactos se intensificam de maneira desproporcional sobre a população infantil. Crianças e adolescentes ocupam uma posição de vulnerabilidade estrutural em razão de seu estágio de desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, sendo particularmente suscetíveis a riscos agravados em contextos de deslocamento forçado. Dados da Organização Internacional para as Migrações indicam que, em 2022, aproximadamente 281 milhões de pessoas eram migrantes internacionais, das quais 14,6% eram crianças (McAuliffe; Triandafyllidou, 2021). Ademais, cerca de 38% dos refugiados sob proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) possuíam menos de 18 anos, evidenciando a centralidade da infância nos fluxos migratórios contemporâneos (United Nations Children's Fund, 2017).

No percurso migratório, os riscos enfrentados por crianças extrapolam dimensões materiais imediatas e se inserem em uma estrutura mais ampla de vulnerabilidade multidimensional. Entre os principais desafios, destacam-se entraves legais, ausência de documentação, tráfico de pessoas, exploração laboral, insegurança alimentar e exposição a condições insalubres. A inexistência de instrumentos jurídicos específicos para a migração climática agrava

tais vulnerabilidades, ao limitar o acesso a políticas de proteção e assistência adequadas (Moreira *et al.*, 2023). Sob a perspectiva das relações de poder que estruturam a governança global das migrações, observa-se que tais lacunas normativas não são neutras, mas refletem interesses estatais orientados à contenção e à externalização dos fluxos migratórios.

Os espaços de acolhimento, frequentemente caracterizados por precariedade estrutural, configuram-se como ambientes de risco à saúde infantil. A permanência em abrigos temporários ou assentamentos informais, com acesso restrito à água potável e ao saneamento básico, contribui para o aumento da incidência de doenças evitáveis, como diarreia e pneumonia, ainda responsáveis por elevados índices de mortalidade infantil em contextos de vulnerabilidade (United Nations Children's Fund, 2017). Tais condições evidenciam a interseção entre mobilidade humana, desigualdade estrutural e injustiça ambiental.

Adicionalmente, o deslocamento implica a ruptura de vínculos sociais, culturais e institucionais essenciais ao desenvolvimento infantil. A interrupção do acesso à educação, aos serviços de saúde e às redes de apoio compromete não apenas o bem-estar imediato, mas também a formação identitária e a estabilidade emocional das crianças, gerando impactos de longo prazo. Nesse sentido, a migração deve ser compreendida não apenas como deslocamento físico, mas como um processo que reconfigura trajetórias de vida sob condições de vulnerabilidade ampliada.

Em contextos extremos, os riscos associados ao deslocamento incluem morte e desaparecimento durante a travessia. Dados do projeto Missing Migrants indicam que mais de 63 mil migrantes foram registrados como mortos ou desaparecidos desde 2014, sendo o afogamento a principal causa de morte (Migration Data Portal, 2024). Paralelamente, o tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações de direitos humanos associadas à migração contemporânea, afetando de maneira desproporcional crianças e adolescentes. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 35% das vítimas de tráfico identificadas globalmente são menores de 18 anos, grupo que apresenta maior exposição à violência física extrema (United Nations Office on Drugs and Crime, 2022).

No país de destino, a inserção socioeconômica de migrantes ocorre, em grande medida, sob condições de precariedade e desigualdade. Barreiras de acesso ao mercado de trabalho, discrimina-

ção e assimetrias salariais contribuem para a reprodução de ciclos de pobreza e exclusão social. Em 2020, trabalhadores migrantes recebiam, em média, 13% menos que trabalhadores nacionais em países de alta renda (Organização Internacional do Trabalho, 2020). Esse cenário impacta diretamente as condições de vida das famílias migrantes, intensificando vulnerabilidades que recaem de forma particular sobre crianças.

Nesse contexto, observa-se também a ampliação do trabalho infantil como estratégia de sobrevivência. A necessidade de complementação de renda familiar pode levar crianças a abandonarem a escola e ingressarem precocemente no mercado de trabalho, frequentemente em condições degradantes. Estima-se que, em 2020, cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho infantil no mundo (International Labour Organization; United Nations Children's Fund, 2021), número que tende a ser agravado em cenários de crise climática e deslocamento forçado.

Diante do exposto, argumenta-se que a migração climática infantil não pode ser compreendida apenas como um fenômeno humanitário, mas deve ser analisada à luz das estruturas de poder que organizam o sistema internacional. As múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por crianças migrantes são produzidas e reproduzidas por lacunas normativas, assimetrias globais e estratégias estatais de gestão seletiva da mobilidade. A ausência de reconhecimento jurídico específico e de políticas internacionais coordenadas contribui para a perpetuação dessas condições, reforçando a marginalização dessa população no cenário global.

3 CRISE CLIMÁTICA, MIGRAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

A análise das interações entre mudanças climáticas, migração e desenvolvimento humano revela desafios epistemológicos e metodológicos significativos, especialmente no que se refere à identificação de nexos causais diretos entre fatores ambientais e deslocamentos populacionais. A crise climática raramente atua como variável isolada, sendo geralmente mediada por vulnerabilidades estruturais preexistentes, tais como desigualdades socioeconômicas, fragilidades institucionais e contextos de instabilidade política. Nesse sentido, os deslocamentos associados a fatores ambientais devem ser compreendidos como parte de um continuum de vulnerabilidades

múltiplas e interdependentes, no qual fatores ecológicos, econômicos e sociopolíticos se articulam de maneira cumulativa.

Diante dessas limitações, esta seção adota uma abordagem analítica interdisciplinar, articulando contribuições dos campos da saúde, psicologia e estudos migratórios, com o objetivo de examinar os impactos da migração climática sobre o desenvolvimento infantojuvenil. Considerando a escassez de dados específicos sobre crianças deslocadas por razões climáticas, opta-se por um modelo analítico comparativo, que integra evidências provenientes de estudos sobre crianças afetadas por desastres ambientais e sobre crianças em contextos migratórios. Tal estratégia permite identificar padrões estruturais de vulnerabilidade, ainda que não possibilite estabelecer relações causais lineares.

Sob a perspectiva das Relações Internacionais, essa abordagem evidencia que os impactos da migração climática sobre o desenvolvimento humano não podem ser dissociados das assimetrias globais que caracterizam o sistema internacional. Países em desenvolvimento concentram populações mais expostas aos efeitos das mudanças climáticas e aos deslocamentos forçados, ao passo que dispõem de menor capacidade institucional para responder a essas dinâmicas. Tal cenário reforça a dimensão política da crise climática, que opera como vetor de reprodução de desigualdades globais (Castles; De Haas; Miller, 2020).

3.1 Aspectos Mentais

3.1.1 Impactos da crise climática na saúde mental

A infância e a adolescência constituem fases críticas do desenvolvimento humano, caracterizadas por elevada plasticidade neuropsicológica e sensibilidade a fatores externos. Evidências indicam que a maior parte dos transtornos psiquiátricos emerge nesses períodos (Solmi et al., 2022).

Dados da Organização Mundial da Saúde indicam que, em 2022, aproximadamente 8% das crianças entre 5 e 9 anos e 14% dos adolescentes entre 10 e 19 anos apresentavam algum transtorno mental, sendo que uma parcela significativa não recebe tratamento adequado (Organização Mundial da Saúde, 2022). Esse cenário evidencia desigualdades estruturais no acesso à saúde mental.

A literatura demonstra que os transtornos mentais estão fortemente associados a contextos de vulnerabilidade social, sendo

agravados por fatores como pobreza, desigualdade e instabilidade institucional (Saxena *et al.*, 2007). Nesse contexto, as mudanças climáticas configuram-se como um fator adicional de risco.

Eventos climáticos extremos, como enchentes, incêndios e secas prolongadas, estão associados ao aumento de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, especialmente em crianças (Clemens *et al.*, 2022). Esses impactos operam de forma cumulativa, na interação entre diferentes fatores de risco ao longo do desenvolvimento (Masten; Cicchetti, 2010).

Além disso, a exposição a estressores ambientais pode gerar efeitos intergeracionais, afetando o desenvolvimento neurológico e aumentando a predisposição a transtornos mentais (Malaspina *et al.*, 2020). Condições como calor extremo também estão associadas a complicações gestacionais e aumento da mortalidade fetal (Barreca; Schaller, 2020).

3.1.2 Impactos da migração na saúde mental infantil

A migração constitui um processo potencialmente traumático, marcado por exposição a eventos adversos, rupturas familiares e necessidade de adaptação sociocultural. Crianças migrantes estão frequentemente expostas a múltiplas formas de violência, o que aumenta significativamente o risco de transtornos mentais (Nasiroğlu *et al.*, 2018).

A separação familiar é um dos principais fatores de risco, estando associada a maiores níveis de transtorno de estresse pós-traumático e outros distúrbios psicológicos (McGregor *et al.*, 2015). De forma semelhante, a ausência de redes de apoio contribui para o aumento de problemas emocionais e comportamentais (Maclean *et al.*, 2019).

As condições de acolhimento também são determinantes. Ambientes precários estão associados a maiores níveis de ansiedade e depressão (Jakobsen *et al.*, 2017), sendo que, em contextos de detenção migratória, esses efeitos tendem a se intensificar.

Por outro lado, fatores de proteção podem mitigar esses impactos. A inserção escolar favorece a integração social e reduz o estresse psicológico (Beiser; Hou, 2016). Nesse contexto, o conceito de aculturação destaca-se como elemento central, sendo que processos equilibrados de adaptação cultural estão associados a melhores indicadores de saúde mental (Berry, 2005; Tozer *et al.*, 2018).

Além disso, o tempo de permanência no país de destino tende a reduzir os níveis de sofrimento psíquico, indicando processos graduais de adaptação (Müller *et al.*, 2019).

3.2. Aspectos Físicos

Os impactos físicos da crise climática manifestam-se desde o período pré-natal, evidenciando a relação entre ambiente e desenvolvimento humano. A exposição a condições adversas pode comprometer a saúde materna e afetar diretamente o desenvolvimento fetal (Charil *et al.*, 2010).

Estudos indicam que o estresse gestacional está associado à desregulação do eixo hipotálamo-hipófise-adrenal e a alterações epigenéticas, aumentando a vulnerabilidade a doenças ao longo da vida (Aristizabal *et al.*, 2020).

Após o nascimento, fatores como desnutrição, doenças infecciosas e exposição a toxinas ambientais representam ameaças significativas à saúde infantil. Crianças apresentam maior vulnerabilidade fisiológica aos impactos das mudanças climáticas (Organização Mundial da Saúde, 2022).

Eventos climáticos extremos aumentam a incidência de doenças respiratórias, gastrointestinais e parasitárias, além de contribuir para o atraso no desenvolvimento físico. Em contextos migratórios, esses impactos são intensificados pela limitação de acesso a serviços de saúde.

4 DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NA MIGRAÇÃO CLIMÁTICA

O Direito Internacional configura-se como um dos principais instrumentos normativos voltados à proteção de indivíduos em situação de mobilidade humana, estabelecendo parâmetros jurídicos que orientam a atuação dos Estados na garantia de direitos fundamentais. Contudo, no contexto da migração por causas climáticas, observa-se a persistência de uma lacuna normativa significativa, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, evidenciando limites estruturais do regime jurídico internacional contemporâneo.

Essa lacuna decorre, em grande medida, da dificuldade em estabelecer uma definição jurídica precisa para os deslocamentos

associados às mudanças climáticas. Diferentemente das categorias tradicionais de mobilidade, os deslocamentos climáticos não se apresentam como fenômenos isolados, mas como processos multifatoriais, profundamente imbricados com desigualdades socioeconômicas, fragilidades institucionais e contextos de instabilidade política (Charil *et al.*, 2010). Nesse sentido, a resistência em reconhecer juridicamente essa categoria reflete não apenas desafios conceituais, mas também dinâmicas políticas associadas à soberania estatal e à contenção de obrigações internacionais.

Entre os principais instrumentos normativos, destaca-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que define como refugiado o indivíduo que, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de origem e não pode ou não deseja retornar (Organização das Nações Unidas, 1951). Esse instrumento representa um marco fundamental ao consagrar princípios como o *non-refoulement*, a não discriminação e o acesso a direitos fundamentais.

Entretanto, a definição clássica de refugiado não contempla indivíduos deslocados por fatores ambientais, uma vez que não reconhece a degradação climática como fundamento legítimo para a proteção internacional. Mesmo com a ampliação promovida pelo Protocolo de 1967, que eliminou limitações temporais e geográficas, manteve-se a exclusão da migração climática do escopo jurídico do regime de refúgio (Organização das Nações Unidas, 1967).

No âmbito da proteção mais ampla, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias estabelece garantias relevantes, como a proteção contra tratamentos desumanos, o direito à igualdade jurídica e o acesso a direitos sociais (Organização das Nações Unidas, 1990). No entanto, assim como no regime dos refugiados, tais dispositivos não contemplam de forma específica os deslocamentos induzidos por mudanças climáticas, limitando sua aplicabilidade em cenários de crise ambiental.

No que se refere aos deslocamentos internos, a Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência aos Deslocados Internos (Convenção de Kampala) representa um avanço normativo ao reconhecer explicitamente os deslocamentos causados por desastres naturais e mudanças ambientais (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2009). Todavia, sua aplicação restrita

ao contexto regional africano evidencia a ausência de um instrumento global com abordagem equivalente.

Iniciativas mais recentes, como a Nansen Initiative, buscam preencher essa lacuna por meio da construção de consensos internacionais sobre a proteção de pessoas deslocadas por desastres ambientais. Contudo, tais mecanismos possuem natureza não vinculante, o que limita sua efetividade na consolidação de obrigações jurídicas internacionais (BETTS, 2013).

De forma semelhante, a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes estabelece compromissos relevantes no âmbito da proteção de populações vulneráveis, incluindo crianças, ao enfatizar o acesso à educação e a reunificação familiar (Organização das Nações Unidas, 2016). Ainda assim, seu caráter recomendatório evidencia os limites da governança global das migrações, marcada pela prevalência de instrumentos de *soft law*.

Nesse contexto, emerge um debate relevante acerca da terminologia empregada para designar indivíduos deslocados por fatores ambientais. Expressões como “migrantes climáticos” ou “deslocados ambientais” têm sido amplamente utilizadas na literatura e por organismos internacionais (Terada, 2018). No entanto, tais categorias carecem de reconhecimento jurídico formal, conforme reiterado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o que dificulta a padronização de respostas institucionais.

A ausência de uma categoria jurídica específica produz consequências diretas para a proteção desses indivíduos. Ao permanecerem em uma zona de indeterminação normativa, esses sujeitos dependem de interpretações casuísticas por parte dos Estados, o que compromete a previsibilidade jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais. Sob a ótica das Relações Internacionais, tal cenário evidencia a seletividade do regime migratório global, no qual a extensão de direitos está condicionada a interesses estatais e à lógica de controle da mobilidade (Castles; De Haas; Miller, 2020).

No caso das crianças, essa lacuna assume contornos ainda mais críticos. Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleça princípios fundamentais, como o melhor interesse da criança, o direito à proteção integral e ao desenvolvimento pleno, sua aplicação em contextos de migração climática permanece limitada pela ausência de mecanismos específicos de operacionalização (Organização das Nações Unidas, 1989).

Dessa forma, observa-se que o Direito Internacional, apesar de dispor de um arcabouço normativo relevante, apresenta limitações estruturais para responder às demandas impostas pela migração climática. A inexistência de uma categoria jurídica específica contribui para a invisibilização desses sujeitos e dificulta a construção de respostas institucionais eficazes.

Por outro lado, identifica-se uma tendência gradual de evolução normativa. O aumento da atenção internacional à crise climática, bem como a criação de instrumentos financeiros voltados à adaptação e resiliência, indicam um movimento de reconhecimento da problemática. No entanto, tais avanços ainda se mostram insuficientes frente à magnitude e complexidade do fenômeno.

Diante desse cenário, torna-se fundamental a atualização dos marcos jurídicos internacionais, com a incorporação de categorias que reconheçam explicitamente a migração por causas climáticas. Tal reformulação é essencial para garantir maior segurança jurídica, promover a padronização de respostas estatais e assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em situação de deslocamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a atuação do Direito Internacional frente à migração infantil motivada por causas climáticas, com ênfase nas lacunas normativas que contribuem para a invisibilização dessa população no sistema internacional. A partir da articulação entre os campos dos estudos migratórios, das mudanças climáticas e do desenvolvimento humano, demonstrou-se que crianças e adolescentes em contextos de deslocamento climático estão submetidos a múltiplas vulnerabilidades, que se manifestam de forma cumulativa, interseccional e estruturalmente condicionada.

A análise evidenciou que o processo migratório, por si só, já configura um contexto de elevada exposição a riscos físicos, psicológicos e sociais. Contudo, quando articulado aos efeitos da crise climática, esse cenário se intensifica, produzindo dinâmicas de vulnerabilidade ampliada que afetam de maneira desproporcional a população infantojuvenil. Tal condição decorre não apenas de fatores biológicos e desenvolvimentais, mas também da dependência de redes de cuidado, da fragilidade institucional dos contextos de

origem e da precariedade dos mecanismos de acolhimento nos países de destino.

No plano jurídico, constatou-se que, embora o Direito Internacional disponha de um arcabouço normativo relevante voltado à proteção de migrantes, refugiados e crianças, esses instrumentos apresentam limitações estruturais frente à complexidade da migração climática. A ausência de uma categoria jurídica específica para indivíduos deslocados por fatores ambientais restringe a aplicabilidade das normas existentes e amplia o espaço para interpretações discricionárias por parte dos Estados, evidenciando a natureza seletiva e politicamente condicionada da proteção internacional.

Nesse contexto, a inexistência de reconhecimento formal da migração climática contribui para a manutenção de crianças migrantes em uma zona de indeterminação jurídica, na qual seus direitos não são plenamente garantidos. Essa situação é agravada pela escassez de dados sistematizados e de pesquisas específicas sobre o tema, o que reforça a invisibilidade dessa população e limita a formulação de respostas institucionais adequadas.

Sob a perspectiva das Relações Internacionais, tais lacunas normativas não podem ser compreendidas como meramente técnicas, mas devem ser analisadas à luz das assimetrias de poder que estruturam a governança global das migrações. A resistência à criação de novos regimes jurídicos reflete, em grande medida, a preocupação dos Estados com a ampliação de obrigações internacionais e com o controle da mobilidade humana, evidenciando a tensão entre soberania estatal e proteção de direitos humanos.

Embora se observe um movimento gradual de reconhecimento da temática no âmbito internacional – por meio de iniciativas institucionais, instrumentos de *soft law* e expansão do debate acadêmico –, tais avanços ainda se mostram insuficientes diante da intensificação dos deslocamentos associados às mudanças climáticas e da crescente complexidade do fenômeno.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetiva proteção de crianças em situação de migração climática requer não apenas a atualização dos marcos normativos internacionais, mas também uma reconfiguração das formas de governança da mobilidade humana, com a incorporação de categorias jurídicas que reconheçam explicitamente essa modalidade de deslocamento. Tal avanço é fundamental para garantir maior segurança jurídica, promover a padronização das respostas estatais e assegurar a efetivação dos direitos humanos dessa população.

Por fim, destaca-se a necessidade de ampliação da produção acadêmica e do investimento em sistemas de coleta de dados sobre migração climática infantil, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. A consolidação desse campo de pesquisa constitui um passo essencial para a superação da invisibilidade institucional dessas crianças e para a construção de respostas mais justas, eficazes e alinhadas aos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR lança fundo para proteger refugiados e outras pessoas deslocadas forçadas dos impactos climáticos**. 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/04/24/acnur-lanca-fundo-para-proteger-refugiados-e-outras-pessoas-deslocadas-forçadas-dos-impactos-climaticos/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África**. 2009. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Mitos e fatos sobre mudanças climáticas e deslocamento humano**. 10 mai. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/05/10/mitos-e-fatos-sobre-mudancas-climaticas-e-deslocamento-humano/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Migrante climático ainda enfrenta dificuldades jurídicas, aponta debate**. 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/migrante-climatico-ainda-enfrenta-dificuldades-juridicas-conclui-debate>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ALISIC, E. et al. Rates of post-traumatic stress disorder in trauma-exposed children and adolescents: meta-analysis. **The British Journal of Psychiatry**, v. 204, p. 335–340, 2014. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24785767/>.

ARISTIZABAL, M. J. et al. Biological embedding of experience: a primer on epigenetics. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 117, n. 38, p. 23261–23269, 2020.

BARRECA, A.; SCHALLER, J. The impact of high ambient temperatures on delivery timing and gestational lengths. **Nature Climate Change**, v. 10, n. 1, p. 77–82, 2020.

- BEAUCHAINE, T. P.; CONSTANTINO, J. N.; HAYDEN, E. P. Psychiatry and developmental psychopathology. **Comprehensive Psychiatry**, v. 87, p. 143–152, 2018.
- BEISER, M.; HOU, F. Mental health effects of premigration trauma and postmigration discrimination. **The Journal of Nervous and Mental Disease**, v. 204, n. 6, p. 464–470, 2016.
- BERRY, J. W. Acculturation: living successfully in two cultures. **International Journal of Intercultural Relations**, v. 29, n. 6, p. 697–712, 2005.
- BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2013.
- BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2004.
- CARVALHO, Ana Carolina Silva Matias. **Refugiados ambientais ou migrantes climáticos?** A ausência de uma definição internacional. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, especialidade em Relações Internacionais) – Universidade NOVA de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/165984>. Acesso em: 2 set. 2026.
- CHARIL, A. *et al.* Prenatal stress and brain development. **Brain Research Reviews**, v. 65, n. 1, p. 56–79, 2010.
- CLEMENS, V. *et al.* Climate change and mental health in children. **European Child & Adolescent Psychiatry**, v. 31, p. 701–713, 2022.
- COLÓN, C.; SZABOOVA, L. (org.). **Climate mobility and children**. Genebra: IOM; UNICEF, 2020.
- CORTINA, M. A. *et al.* Prevalence of child mental health problems. **Archives of Pediatrics & Adolescent Medicine**, v. 166, n. 3, p. 276–281, 2012.
- FELIX, D. **Mudança do clima, meio ambiente e migração**. Brasília: OIM, 2022.
- GOOSEN, S. *et al.* Mental distress in asylum-seeking children. **International Journal of Epidemiology**, v. 43, n. 1, p. 94–104, 2014.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO); UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Child labour: global estimates 2020**. New York, 2021.
- JAKOBSEN, M. *et al.* The asylum process and mental health. **BMJ Open**, v. 7, 2017.
- MACLEAN, S. A. *et al.* Mental health of detained children. **Social Science & Medicine**, v. 230, p. 303–308, 2019.
- MASTEN, A. S.; CICCETTI, D. Developmental cascades. **Development and Psychopathology**, v. 22, n. 3, p. 491–495, 2010.
- MCAULIFFE, M.; TRIANDAFYLIDOU, A. (org.). **World migration report 2022**. Geneva: IOM, 2021.

MIGRATION DATA PORTAL. **Migrant deaths and disappearances**. 2024. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/themes/migrant-deaths-and-disappearances>. Acesso em: 3 abr. 2024.

MOREIRA, D. L. *et al.* Migração e injustiça climática. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2023.

MÜLLER, L. R. F. *et al.* Mental health in refugee minors. **Child and Adolescent Psychiatry and Mental Health**, v. 13, 2019.

NASIROĞLU, S. *et al.* Psychiatric disorders in refugee children. **Psychiatry and Clinical Psychopharmacology**, v. 28, n. 3, p. 291–299, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Disparidade salarial de migrantes**. OIT, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **World mental health report**. Geneva: OMS, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção internacional sobre trabalhadores migrantes**. ONU, 1990.

SAXENA, S. *et al.* Resources for mental health. **The Lancet**, v. 370, p. 878–889, 2007.

SOLMI, M. *et al.* Age at onset of mental disorders. **Molecular Psychiatry**, v. 27, p. 281–295, 2022.

TERADA, Jessica Patricia. **Deslocados climáticos e a ausência de instrumento jurídico de proteção**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

TOZER, M. *et al.* Wellbeing among refugee youth. **Journal of Psychologists and Counsellors in Schools**, v. 28, n. 1, p. 66–83, 2018.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **No place to call home**. London: UNICEF, 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons 2022**. New York, 2022.

WHITNEY, D. G.; PETERSON, M. D. Mental health disorders in children. **JAMA Pediatrics**, v. 173, n. 4, p. 389–391, 2019.

ZEBRAL, Gláucia Moreira. **A influência de fatores extrínsecos no desenvolvimento infantil**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Atenção Básica em Saúde da Família) -- Universidade Federal de Minas Gerais, Conselheiro Lafaiete, 2014.